



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5024563-93.2025.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ENGENHARIA SOCIAL COM ACESSO REMOTO. CREDENCIAIS LEGÍTIMAS DO USUÁRIO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de desconstituição de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. A controvérsia envolve fraude bancária praticada mediante engenharia social, na qual o consumidor, induzido por terceiros que se apresentavam como profissionais vinculados ao sistema de justiça, acessou *link* malicioso e permitiu o espelhamento de seu dispositivo móvel, possibilitando a realização de movimentações financeiras por terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve responder objetivamente por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro mediante engenharia social, quando o próprio consumidor possibilita o acesso remoto ao seu dispositivo e às suas credenciais bancárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e consolidada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica quando

presente excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. O evento decorre de fortuito externo, uma vez que a transposição das barreiras de segurança não se deu por falha sistêmica do banco, mas sim por ato voluntário do usuário que, sob indução a erro, franqueou acesso remoto ao seu terminal a terceiros fora dos canais oficiais.

3. A inversão do ônus probatório em relações de consumo não desonera o consumidor de apresentar indícios mínimos do direito alegado, conforme a Súmula n. 55 desta Corte de Justiça.

4. A aparência de fidedignidade do golpe não exime o consumidor do dever de vigilância proporcional à natureza das operações digitais, especialmente no que tange ao compartilhamento de acessos e cliques em links desconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: *"1. A fraude bancária decorrente de engenharia social com acesso remoto autorizado pelo usuário configura fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. O uso de credenciais legítimas em transações realizadas após o fornecimento voluntário de acessos a terceiros rompe o nexo de causalidade e exclui o dever de indenizar."*

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; CPC, art. 85, §§ 1º e 11, art. 373, I e art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479; TJSC, Súmula n. 55; TJSC, ApCiv n. 5078191-22.2024.8.24.0023, Rel. Des. Luiz César Medeiros, 5ª Câmara de Direito Civil, j. 27.01.2026; TJSC, ApCiv n. 5006808-30.2024.8.24.0040, Rel. Des. Osmar Nunes Júnior, 7ª Câmara de Direito Civil, j. 04.12.2025; TJSC, ApCiv n. 5001571-88.2023.8.24.0027, Rel. Des. Flavio Andre Paz de Brum, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 02.05.2024; TJSC, ApCiv n. 5026850-49.2024.8.24.0930, Rel. Des. Vitoraldo Bridi, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 05.12.2025; TJSC, ApCiv n. 5004517-02.2024.8.24.0026, Rel. Des. Selso de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 13.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Outrossim, fixar honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7374242v5** e do código CRC **637c8520**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

Data e Hora: 27/03/2026, às 15:43:39

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma.

Para priorizar a celeridade processual, transcreve-se o respectivo relatório e dispositivo da decisão (evento 34.1):

I. D. S. N. ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Argumenta que foi vítima de um complexo golpe em que estariam envolvidos criminosos que se passarm por advogado e servidores do poder judiciário. Alega que valores foram transferidos de sua conta junto ao demandado sem sua aturização. Pretende a desconstituição do negócio; devolução de valores e compensação financeira por abalo moral.

Indeferiu-se pedido liminar

Citados, os demandados ofereceram resposta deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deduz que a contratação seria legítima e, negando qualquer ato ilícito, concluiu requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

(...)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Responde o demandante pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. As despesas são suspensas ao beneficiário da gratuidade judicial.

A parte autora insurgiu-se por meio deste recurso de apelação argumentando que (i) a instituição financeira possui responsabilidade objetiva pelo fortuito interno; (ii) houve falha grave de segurança ao permitir transações atípicas; (iii) a sofisticação da fraude impede a caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iv) necessária a inversão do ônus da prova e (v) são devidas indenizações materiais e morais (evento 39.1).

A parte apelada apresentou contrarrazões (evento 47.1).

VOTO

1. Inicialmente, anote-se que mesmo sob a ótica da hipossuficiência consumerista, a inversão do ônus da prova não exime a parte do encargo processual de apresentar provas - ou ao menos indícios - do fato constitutivo do direito invocado, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 55 deste Tribunal: "*A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito*".

Acerca da relação jurídica estabelecida entre o usuário de serviços bancários e a instituição financeira, revela-se oportuna a transcrição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nessa linha, por meio da Súmula 479, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Logo, a responsabilidade objetiva não se confunde com o risco integral, porquanto sua configuração pressupõe a ocorrência de "*fortuito interno*", ou seja, uma falha intrínseca ao sistema de segurança ou que o dano decorra da prestação de serviço "*defeituoso*".

No caso em exame, o "*golpe do falso advogado*" não decorreu de invasão direta aos servidores do banco réu ou de vazamento de dados sob sua custódia, mas sim de engenharia social aplicada diretamente contra o consumidor.

Ao acessar *link* suspeito e permitir o espelhamento de seu dispositivo por terceiros, o usuário rompeu sua própria barreira de segurança pessoal, configurando o chamado fortuito externo. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano é interrompido pela conduta do próprio usuário, o que afasta a incidência do verbete sumular mencionado.

Não se pode discordar da alegação recursal de que se trata de "*golpe de alta sofisticação*". É incontroverso, todavia, que o avanço das ferramentas digitais impõe ao usuário um dever de vigilância e cautela proporcional à facilidade das operações.

Vê-se que o apelante, ainda que de boa-fé, não só interagiu com números de terceiros sem identificação e sem confirmação por canais oficiais, mas também acessou *link* externo malicioso que possibilitou o acesso remoto ao seu dispositivo celular, fornecendo condições para que as transações fossem validadas fora de seu controle direto.

De suficiente clareza é o artigo 14, §3º, II, da legislação consumerista ao excluir a responsabilidade do fornecedor quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A complexidade do golpe não exime o consumidor padrão da cautela elementar de não clicar em *links* desconhecidos e não compartilhar acessos bancários, sobretudo em contextos de promessas de liberações judiciais imediatas.

Se o aparato de segurança do banco é transposto mediante a entrega voluntária de informações ou permissões pelo cliente, não há que se falar em falha

na prestação do serviço. O sistema bancário, por mais robusto que seja, não possui meios de impedir transações autorizadas através das credenciais legítimas do usuário após este ter entregue as "chaves" de seu terminal a terceiros, ainda que sob indução a erro.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME: Ação de restituição de valores ajuizada por consumidor em razão de golpe praticado por terceiro que se passou por assessor de investimentos. Sentença de improcedência, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima. Interposição de apelação pela parte autora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica; (2) Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno; (3) Existência de falha na prestação do serviço ou vazamento de dados; (4) Configuração de culpa exclusiva do consumidor como causa excludente de responsabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes; (2) A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno não se aplica quando demonstrada causa excludente do nexo causal; (3) Ausência de falha na prestação do serviço ou vazamento de dados pelas rés; (4) Conduta do próprio consumidor, ao acessar link suspeito e realizar transferências para conta de terceiro, configura culpa exclusiva, afastando o dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO: Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. (TJSC, ApCiv 5078191-22.2024.8.24.0023, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão LUIZ CÉZAR MEDEIROS, julgado em 27/01/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO, QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS E PAGAMENTOS DE IMPOSTOS. CONTATO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO EVENTO DANOSO. TESE RECHAÇADA. CONSOMAÇÃO DO GOLPE SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. AUTORA QUE RECEBEU CONTATO DE NÚMERO NÃO OFICIAL E ACESSOU LINK ENCAMINHADO POR TERCEIRO, SEM CERTIFICAR-SE DE SUA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CAUTELA NA UTILIZAÇÃO DE CANAIS ELETRÔNICOS. TRANSAÇÕES CONTESTADAS REALIZADAS A PARTIR DO PRÓPRIO APLICATIVO DA CORRENTISTA, MEDIANTE USO REGULAR DE SUAS CREDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS OU DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO. EVENTO DECORRENTE DE FORTUITO EXTERNO, ALHEIO À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5006808-30.2024.8.24.0040, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão OSMAR NUNES JÚNIOR, julgado em 04/12/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. AVENTADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COOPERATIVA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. GOLPE DO FALSO COLABORADOR REALIZADO MEDIANTE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERENTE QUE PROMOVEU A INSTALAÇÃO DE APLICATIVO EM SEU DISPOSITIVO MÓVEL, PERMITINDO O ACESSO REMOTO À CONTA BANCÁRIA E A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. CONSUMIDOR QUE CONTRIBUIU PARA A REALIZAÇÃO DO ILÍCITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXEGESE DO § 3º, DO ART. 14, DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS. CIRCUNSTÂNCIA, TODAVIA, QUE NÃO EXIME A CONSUMIDORA DE COMPROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC E SÚMULA 55 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INSTITUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5001571-88.2023.8.24.0027, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 02/05/2024)

E, esta Câmara de Direito Civil:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS GOLPE TELEFÔNICO COM ACESSO REMOTO AO DISPOSITIVO DA CONSUMIDORA. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; E (II) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESPONDER PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É ADMITIDO QUANDO AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (CPC, ART. 355, I).

NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS (CPC, ARTS. 370 E 371). 2. A FRAUDE OCORREU PORQUE A CONSUMIDORA FORNECEU ACESSO REMOTO AO SEU APARELHO, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO SE COMPROVOU FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO NEM PARTICIPAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS. 3. CONFIGURADO FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CDC, ART. 14, §3º, II). SÚMULA 479 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. 2. A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. (TJSC, ApCiv 5026850-49.2024.8.24.0930, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão VITORALDO BRIDI, julgado em 05/12/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. GOLPE DO FALSO PROCURADOR. DEPÓSITO VIA PIX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. CONTRARRAZÕES. SUSCITADA A FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. DEFENDIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUTORES QUE, APÓS RECEBEREM MENSAGENS PELO APLICATIVO WHATSAPP DE ALGUÉM QUE SE IDENTIFICAVA COMO SEU ADVOGADO E QUE SOLICITAVA A TRANSFERÊNCIA DE UMA CERTA QUANTIA PARA A LIBERAÇÃO DE UM MONTANTE PROMETIDO RELACIONADO A AÇÃO EM QUE O PRIMEIRO AUTOR FIGURA NO POLO ATIVO E QUE ESTARIA NO AGUARDADO DE RECEBIMENTO DE VALORES, EFETUARAM TRANSFERÊNCIA SEM CONFIRMAR A VERACIDADE DO CONTATO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O DANO EXPERIMENTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5004517-02.2024.8.24.0026, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SELSO DE OLIVEIRA, julgado em 13/11/2025)

O conjunto probatório demonstrou que o banco agiu como mero processador de ordens emanadas do dispositivo do autor, inexistindo, assim, ato ilícito que justifique a reparação material ou moral.

Não há nada, portanto, que se alterar no decreto recorrido.

2. Em relação aos honorários recursais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o respectivo arbitramento, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).*

Logo, diante do desprovimento do reclamo da parte autora, majoro os honorários sucumbenciais em favor do causídico da parte ré, em 2%, com base no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Tal montante mostra-se razoável para recompensar a atuação do profissional em segunda instância, consideradas as particularidades do presente caso.

A exigibilidade da verba fica suspensa, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Outrossim, fixar honorários advocatícios recursais.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7374241v22** e do código CRC **ecbad8a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI
Data e Hora: 27/03/2026, às 15:43:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 26/03/2026 A 01/04/2026

APELAÇÃO Nº 5024563-93.2025.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR SELSO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ANDRE FERNANDES INDALENCIO

Certifico que este processo foi incluído como item 154 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 09/03/2026, e julgado na sessão iniciada em 26/03/2026 às 00:00 e encerrada em 27/03/2026 às 13:33.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OUTROSSIM, FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

VOTANTE: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI

VOTANTE: DESEMBARGADOR SELSO DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR VITORALDO BRIDI

Conferência de autenticidade emitida em 22/04/2026 18:01:26.